



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014543-74.2013.815.2001.

Origem : *6ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *José de Arimatéia Cavalcante.*

Advogado : *Ana Luiza Medeiros Machado (OAB/PB 15.423).*

Apelado : *Banco Santander Brasil S/A.*

Defensora : *Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386).*

**PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL.
INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA
DO PRAZO PREVISTO NO §5º DO ART. 1.003
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
NÃO CONHECIMENTO.**

- O prazo para interposição de recursos, salvo os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis, apresentando como termo inicial o dia útil seguinte ao da publicação intimatória, conforme dispõe o art. 224 e seus parágrafos do Código de Processo Civil de 2015. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José de Arimatéia Cavalcante** contra sentença (fls. 199/204.) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual ajuizada em face do **Banco Santander Brasil S/A**, julgou improcedente a demanda, com a seguinte ementa:

*“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C
RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS
MORAIS. CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. PLEITO*

DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA PARTE DEMANDADA CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 11.795. DEVOLUÇÃO NO PRAZO EXCEPCIONAL DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL INEXISTENTE.” (fls. 199).

Em suas razões (fls. 204/210), o autor defende, em suma, a possibilidade de restituição dos valores desembolsados pelo consorciado desistente do consórcio, inclusive com acréscimos de correção monetária. Alega que a restituição dos valores deve ocorrer antes do encerramento do grupo, pois, ao contrário, o consumidor seria onerado excessivamente por ter que esperar longo período para obter a devolução da quantia. Assevera, neste contexto, a caracterização de danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 127/136).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 250).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou no regramento acerca dos prazos para interposição de recursos, tendo padronizado os

lapsos em 15 (quinze) dias, à exceção dos embargos de declaração. A contagem, a despeito de continuar com as regras de exclusão do dia de início e inclusão do termo final e prorrogação ao dia útil subsequente quando encerrado antes da hora normal, ganhou novos contornos, devendo ser realizada apenas nos dias úteis e principiada no seguinte quando também no primeiro dia houve alteração no expediente forense ordinário.

A propósito, confira-se o art. 224 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação”.

Assim sendo, a tempestividade deverá ser auferida mediante a contagem dos dias úteis, iniciando do dia seguinte ao da publicação da decisão. O legislador considerou que os feriados nacionais devem ser de conhecimento dos órgãos jurisdicionais, sendo despicienda a correspondente comprovação, ao passo que o ônus de prova dos feriados locais recai sobre o próprio recorrente, consoante previsão do art. 1.003, §6º, da Nova Codificação.

Pois bem, na situação em apreço, constata-se que a publicação da sentença se deu na quarta-feira, dia 4 de outubro de 2017, tendo início a contagem no dia 5 de outubro de 2017. O prazo fatal para o protocolo do apelo era o dia 27 de outubro de 2017. A parte apelante, porém, apenas protocolou o recurso apelatório no dia 30/10/2017 (fls. 207).

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, impõe-se o não conhecimento recursal.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor

do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso Apelarório**.

P.I.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

